

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000358/95-55
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838
RECURSO Nº : 119.012
RECORRENTE : TAMIR LUIZ DE BARBA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Art. 144 do CTN. Mercadoria identificada como aparelho de geração de imagem por ultra-som com utilização do efeito Doppler para aplicações de uso geral em medicina. Classifica-se de acordo com a lei vigente à época do registro da DI no Código 90.18.19.19. Multa de mora não é cabível. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, CAMILO STEINER (Suplente) e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838
RECORRENTE : TAMIR LUIZ DE BARBA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, de fls.01/04, lavrado e cientificado em 20/12/95, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário, relativo ao recolhimento do Imposto de Importação, calculado pela aplicação da alíquota de 14%, no valor de R\$ 22.454,34, acrescido de juros e multa de mora, além da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de 1.796,34, no âmbito do despacho aduaneiro processado com base na Declaração de Importação nº 18219 (fls.13/19), registrada em 07/12/95. O importador pleiteou o desembaraço de mercadoria especificada como **ecocardiógrafo com análise espectral Doppler**, propondo a classificação no código **9018.19.11** da Tarifa Externa Comum, com alíquota zero para o Imposto de Importação. Por ocasião do exame físico, entretanto, a fiscalização aduaneira classificou a mercadoria no código **9018.19.19**, que se reporta a **outros**, em face do teor do Laudo Pericial (fls. 11 -verso), no sentido de que **o aparelho tem como característica principal a ultra-sonografia para uso geral**, formulando a exigência decorrente, com o que não concordou o representante do importador.

O importador impugnou, tempestivamente, a exigência, por meio do arrazoadado de fls. 25 a 27, acompanhado de documentos (fls. 28 a 36), petição essa cujo teor foi ratificado por procurador com poderes bastantes, conforme documentos de fls. 43 a 45, tendo em vista que as razões de defesa de fls. 25 a 27 haviam sido firmadas por mandatário sem poderes específicos para a prática desse ato. As alegações apresentadas são, em síntese, as seguintes: que adquiriu um equipamento para realização de ecocardiografia com Doppler a cores, classificado pelo fornecedor - General Eletric do Brasil S.A - 9018.19.9900, posteriormente reclassificado "ex officio" pela autoridade alfandegaria, com o objetivo único e exclusivo de cobrar imposto de importação, uma vez que estes equipamentos são isentos; que, além deste, ingressaram em nosso estado mais três equipamentos, sendo dois em Porto Alegre, todos estes sem a taxação sofrida pelo requerente; que a prova do equívoco está materializada na consulta dirigida pelo fiscal ao engenheiro designado perito para o caso; que, inobstantes tais fatos, ou seja, o erro cometido, em 29 de dezembro do ano pretérito, o Poder Executivo baixou o Decreto 1767, cuja finalidade foi retificar a referida isenção.

interessado requereu o desembaraço aduaneiro da mercadoria retida, mediante depósito em dinheiro no valor do montante exigido, depois de negada a liminar do Mandado de Segurança (fls.48/63), por ele impetrado, em face da recusa

H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838

do Sr. Inspetor da Alfândega em desembaraçar a mercadoria importada, em 27/12/95, conforme fls.23.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Porto Alegre - RS, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência formalizada no Auto de Infração, relativa ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e de multa de mora, esta conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, ao invés daquela de que trata o art. 84, II, da Lei nº 8.981/95, e relativa ao IPI, totalizando R\$ 27.068,69, em 11/07/97, com a seguinte ementa:

***"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

Mercadoria identificada como aparelho ou sistema de geração de imagem por ultra-som, com utilização do efeito Doppler para aplicações de uso geral, em medicina, classifica-se, na vigência do Decreto nº 1.550/95, no código 9018.19.19.

MULTA DE MORA

A multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que: a propositura pelo interessado do mandado de segurança do qual dão conta os documentos de fls. 48 a 67 não importa desistência à presente instância administrativa, já que o objeto daquela ação é exclusivamente a obtenção do desembaraço aduaneiro da mercadoria em causa, independentemente de depósito em dinheiro ou de fiança bancária; que o laudo pericial de fls. 11 - verso revela que trata-se de um aparelho ou sistema de geração de imagem por ultra-som, com utilização do efeito Doppler para aplicação de uso geral, não sendo de utilização específica para ecocardiografia; que para se classificar no código 9018.19.11 deve a mercadoria tratar-se de ecocardiógrafo com análise espectral Doppler, o que, no caso, não ocorre; que à alegação do interessado de que o ecocardiógrafo é um aparelho que não existe deve-se contrapor a manifestação dos experts que descartaram absolutamente a existência deste tipo de aparelho; que deve-se aplicar ao caso concreto a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3, "c", que classifica a mercadoria na posição situada em último lugar na ordem numérica; que deve-se levar em conta a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação por força do disposto no art. 144 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838

que deve-se considerar a multa de mora aplicável a do art.61 da Lei nº 9.430/96; que, tendo em vista que o primeiro dia subsequente ao do vencimento, no caso, foi 08/12/95, e que o depósito ocorreu em 11/01/96, totalizando, assim, 35 dias, o percentual de multa de mora aplicável corresponde a 11,55% (35 dias X 0,33% ao dia), o que resulta no valor de R\$ 2.593,47; finalmente, que o valor depositado pelo impugnante em 11/01/96, conforme guia de fls. 28, não correspondeu ao exato montante integral da exigência.

Devidamente cientificada de tal decisão em 21/08/97, a ora recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.79/83, juntando o documento de fls.86, onde alega, em síntese, que: ao editar o Decreto nº 1.767 de 28 de dezembro de 1995, o legislador refez a posição mantendo o bem importado na classificação nº 90.18.12.10; que ao contrário do que alega o DD. Julgador Administrativo fiscal, não se aplica ao caso em tela o art. 144 do CTN, pois a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, o que não é o caso do procedimento em exame; que tal efeito estende-se também à multa de mora; que, requer, portanto, a reforma da decisão "*a quo*", e que seja o bem importado classificado na posição nº 90.18.12.10.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838

VOTO

O presente conflito é de caráter puramente técnico, pois o que se discute é se a correta classificação da mercadoria importada, o equipamento LOGIQ 500, é a apresentada pelo ora recorrente na D.I nº 18219, registrada em 07/12/95, - código TEC 90181911 - "Ecocardiógrafos com análise espectral Doppler", com alíquota de 0%, ou se é aquela defendida pelo Fisco - código TEC 90181919 - "outros", com alíquota de 14%.

Para sustentar a classificação por ele escolhida, o contribuinte apresentou as seguintes informações de fls. 07:

" (...) A ecocardiografia é um exame ultra-sonográfico para estudos do coração e recebe esse nome pura e simplesmente por uma designação genérica. As palavras Ecocardiografia e Ultra-sonografia são sinônimas. (...) "

Em contrapartida, a reclassificação da mercadoria pela autoridade fiscal não foi arbitrária e sim com base no Laudo Técnico de fls.08, elaborado pelo Serviço de Radiologia e Ecografia de Porto Alegre, que assim dispôs a respeito da LOGIQ 500:

" (...) conforme informações obtidas de seu manual, torna-se claro que é um equipamento de uso geral (general purpose) sendo utilizado para ecografia de todo o organismo, e não um equipamento de ecocardiografia. (...) "

De fato, o próprio manual do equipamento informa, nas fls.09/10, que o aparelho tem múltiplas funções, podendo realizar ultra-sonografias não do coração, como também da cabeça, útero, abdômen, etc.

Como se vê, a classificação tarifária escolhida pelo contribuinte e ora recorrente é incompleta, pois omite uma série de outras funções que o equipamento pode realizar. Nesse caso, não prevalece a regra 3, "a", das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que classifica a mercadoria na posição mais específica em detrimento da mais genérica, pois *"se deve considerar como mais específica a posição que identifique claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria considerada."* (Roosvelt Baldomir Sosa in

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838

“Comentários à Lei Aduaneira- decreto 91.030/85”, São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 134).

A regra 3 “b”, que classifica a mercadoria pela característica essencial, de acordo com os ensinamentos de Roosevelt Baldomir Sosa in “Comentários à Lei Aduaneira- decreto 91.030/85”, São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 135, visa unicamente:

- “ 1) os produtos misturados;*
- 2) as obras compostas por materiais diferentes;*
- 3) as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;*
- 4) as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.”*

Não sendo o nosso caso, nos resta apenas a regra 3 “c”, que diante da inoperância das regras anteriores, propõe a classificação da mercadoria na **posição colocada em último lugar na ordem numérica**, que no presente caso, é código TEC 90181919 - “outros”, com alíquota de 14%, ou seja, a posição defendida pelo Fisco.

Finalmente, requer o contribuinte, em seu Recurso Voluntário que seja a mercadoria reclassificada no novo código TEC 90181210 - “**ecógrafos com análise espectral Doppler**”, apresentado pelo Decreto nº 1767 de 28 de dezembro de 1995. Entretanto, como se pode perceber, a vigência de tal decreto se deu depois da ocorrência do fato gerador, que no caso, tratando-se de Imposto de Importação, é o registro da Declaração de Importação, que ocorreu em 07/12/95 (fls.13). O art. 144 do CTN não deixa dúvidas quando dispõe que:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”
(Grifo nosso)

Ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, in “Compêndio de Direito Tributário”, Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg. 399 que:

“ Dado a sua natureza jurídica declaratória, o lançamento tributário reporta-se à ocasião do nascimento da obrigação tributária, isto é, da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, regendo-se pela lei então vigente e não vigente à data do lançamento tributário. Aqui domina o princípio do tempus regit actum.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.838

Desse modo, não há que se cogitar na hipótese de se recorrer a uma classificação formulada posteriormente à data do fato gerador, e, portanto, inexistente na época. Com relação à multa de mora, voto para excluir por não ser cabível.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial.

Sala das Sessões, em 15 de abril 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR